



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 4.2.2008  
COM(2008) 51 final

2008/0020 (CNS)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 no que respeita à transferência da ajuda ao tabaco para o Fundo Comunitário do Tabaco em 2008 e 2009 e o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco**

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • **Justificação e objectivos da proposta**

O n.º 2 do artigo 104.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho prevê o financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco pela transferência de um determinado montante da ajuda ao tabaco, nos anos civis de 2006 e 2007, em conformidade com o artigo 110.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. O objectivo da proposta é transferir para o Fundo Comunitário do Tabaco um montante igual a 5% da ajuda ao tabaco concedida para os anos civis de 2008 e 2009, com vista a financiar acções de informação para sensibilizar a opinião pública sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco. Estas acções revelaram-se muito eficazes e constituíram um exemplo positivo de cooperação entre a agricultura e as políticas de saúde. Tendo em conta que o Fundo sempre foi financiado através de transferências provenientes da ajuda ao tabaco, a proposta tem como objectivo assegurar a continuação dessas acções.

#### • **Contexto geral**

O Fundo Comunitário do Tabaco sempre foi financiado através da transferência de parte das ajudas ao tabaco. A transferência relativa aos anos civis de 2006 e 2007 foi inicialmente proposta quando estava previsto que a introdução do sector do tabaco no regime de pagamento único fosse acompanhada de uma ajuda ao tabaco transitória a pagar nos mesmos anos. O Regulamento (CE) n.º 864/2004 do Conselho acabou por tornar a ajuda ao tabaco extensiva a 2008 e 2009 sem aumentar, paralelamente, o financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco através de uma redução da ajuda ao tabaco.

#### • **Disposições em vigor no domínio da proposta**

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001.

Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).

#### • **Coerência com as outras políticas e objectivos da União**

Esta medida é coerente com a política comunitária para a protecção de saúde pública.

### 2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

#### • **Consulta das partes interessadas**

#### • **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário realizar uma consulta das partes interessadas nem recorrer a competências especializadas externas.

#### • **Avaliação do impacto**

Não aplicável.

### 3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da acção proposta**

O objectivo da proposta é transferir para o Fundo Comunitário do Tabaco um montante igual a 5% da ajuda ao tabaco concedida para os anos civis de 2008 e 2009, com vista a financiar acções de informação para sensibilizar a opinião pública sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco.

- **Base jurídica**

N.º 2 do artigo 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta é da exclusiva competência da Comunidade, pelo que o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: Regulamento do Conselho.

Outros instrumentos não seriam adequados pela seguinte razão: um regulamento deve ser alterado por um regulamento.

### 4. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS

A presente medida não implica despesas comunitárias adicionais. Alarga a possibilidade prevista no artigo 110.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 de transferir em 2008 e 2009 (exercícios orçamentais de 2009 e 2010) 5% do montante da ajuda ao tabaco, de "Ajudas directas" para "Fundo Comunitário do Tabaco". Os limites máximos da ajuda ao tabaco permanecem inalterados e o montante anual máximo que pode ser transferido eleva-se a 16,897 milhões de euros (337,937 milhões de euros x 5% = 16,897 milhões de euros). Este montante estará disponível a título da rubrica orçamental 17 03 02 - Fundo Comunitário do Tabaco. Dado que se trata de uma transferência entre títulos, a medida é neutra do ponto de vista orçamental.

### 5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- **Simplificação**

Não aplicável.

Proposta de

## REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 no que respeita à transferência da ajuda ao tabaco para o Fundo Comunitário do Tabaco em 2008 e 2009 e o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 110.º-J do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera determinados regulamentos<sup>2</sup>, pode ser concedida ajuda aos agricultores que produzam tabaco em rama para os anos de colheita de 2006 a 2009.
- (2) O n.º 2 do artigo 104.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única")<sup>3</sup>, prevê o financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco pela transferência de um determinado montante da ajuda ao tabaco, nos anos civis de 2006 e 2007, em conformidade com o artigo 110.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. O Fundo Comunitário do Tabaco sempre foi financiado através da transferência de parte das ajudas ao tabaco. A transferência relativa aos anos civis de 2006 e 2007 foi inicialmente proposta quando estava previsto que a introdução do sector do tabaco no regime de pagamento único fosse acompanhada de uma ajuda ao tabaco transitória a pagar nos mesmos anos. O Regulamento (CE) n.º 864/2004 do Conselho acabou por tornar a ajuda ao tabaco extensiva a 2008 e 2009 sem aumentar, paralelamente, o financiamento do Fundo Comunitário do Tabaco através de uma redução da ajuda ao tabaco.
- (3) As acções financiadas pelo Fundo Comunitário do Tabaco revelaram-se muito eficazes e constituíram um exemplo positivo de cooperação entre a agricultura e as políticas de saúde. A fim de garantir a continuação dessas acções, e tendo em conta que o Fundo sempre foi financiado através da transferência de montantes provenientes da ajuda ao

---

<sup>1</sup> JO C ... de ..., p. ....

<sup>2</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1276/2007 (JO L 284 de 30.10.2007, p. 11).

<sup>3</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

tabaco, é adequado transferir para o Fundo Comunitário do Tabaco um montante igual a 5% da ajuda ao tabaco concedida para os anos civis de 2008 e 2009.

- (4) É, pois, conveniente alterar os Regulamentos (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 1234/2007 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 110.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 passa a ter a seguinte redacção:

*"Artigo 110.º-M*

**Transferência para o Fundo Comunitário do Tabaco**

Um montante igual a 4 %, para o ano civil de 2006, e a 5 %, para os anos civis de 2007, 2008 e 2009, da ajuda concedida em conformidade com o presente capítulo será utilizado para financiar acções de informação no quadro do Fundo Comunitário do Tabaco previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92."

*Artigo 2.º*

O nº 2, alínea b), do artigo 104.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 passa a ter a seguinte redacção:

- "b) Nos anos civis de 2006 a 2009, em conformidade com o artigo 110.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003."

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho  
O Presidente*

# FICHA FINANCEIRA

<b>1. RUBRICA ORÇAMENTAL:</b> 05 03 02 22 Ajuda ao tabaco 17 03 02 Fundo Comunitário do Tabaco		<b>DOTAÇÕES:</b> 293 milhões de euros (CR 2008) 14,25 milhões de euros (AO 2008)		
<b>2. TÍTULO:</b> Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores no que respeita à transferência da ajuda ao tabaco para o Fundo Comunitário do Tabaco relativamente a 2008 e 2009.				
<b>3. BASE JURÍDICA:</b> N.º 2 do artigo 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.				
<b>4. OBJECTIVOS DA MEDIDA:</b> O objectivo da proposta é transferir para o Fundo Comunitário do Tabaco um montante igual a 5% da ajuda ao tabaco concedida para os anos civis de 2008 e 2009, com vista a financiar acções de informação para sensibilizar a opinião pública sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco.				
<b>5. INCIDÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>PERÍODO DE 12 MESES</b>	<b>EXERCÍCIO EM CURSO</b>	<b>EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	
	(milhões EUR)	2007 (milhões EUR)	2008 (milhões EUR)	
5.0 DESPESAS	-	-	-	
- DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)				
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS				
- DE OUTROS SECTORES				
5.1 RECEITAS	-	-	-	
- RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES / DIREITOS ADUANEIROS)				
- NO PLANO NACIONAL				
	2009	2010	2011	2012
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS	-	-	-	-
<b>5.2 MODO DE CÁLCULO:</b> -				
<b>6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO</b>				<b>SIM NÃO</b>
<b>6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO</b>				<b>SIM NÃO</b>
<b>6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR</b>				<b>SIM NÃO</b>
<b>6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS</b>				<b>SIM NÃO</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b> O presente regulamento não implica despesas comunitárias adicionais. Alarga a possibilidade prevista no artigo 110.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 de transferir em 2008 e 2009 (exercícios orçamentais de 2009 e 2010) 5% do montante da ajuda ao tabaco, de "Ajudas directas" para "Fundo Comunitário do Tabaco". Os limites máximos da ajuda ao tabaco permanecem inalterados e o montante anual máximo que pode ser transferidos eleva-se a 16,897 milhões de euros (337,937 milhões de euros x 5% = 16,897 milhões de euros). Este montante estará disponível a título da rubrica orçamental 17 03 02 - Fundo Comunitário do Tabaco. Dado que se trata de uma transferência entre títulos, a medida é neutra do ponto de vista orçamental.				